

## O BRASIL E O SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: CONSIDERAÇÕES E CONDENAÇÕES

### BRAZIL AND THE INTER-AMERICAN SYSTEM OF HUMAN RIGHTS: CONSIDERATIONS AND CONVICTIONS

Kelin Kássia Algayer\*  
Patrícia Grazziotin Noschang\*\*

**Resumo:** Os sistemas de proteção dos direitos humanos podem ser acionados, em caso de violação dos direitos humanos, na esfera universal ou regional. A Organização das Nações Unidas, por meio do Conselho de Direitos Humanos, representa o sistema universal de proteção. Já na esfera regional, encontram-se os sistemas europeu, americano e africano. O Brasil faz parte do sistema americano de proteção aos direitos humanos, sendo Estado-membro da Organização dos Estados Americanos e tendo assinado a Convenção Americana de Direitos Humanos em 1992, e reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos apenas em 1998. Desde então, o Brasil deve cumprir com as decisões oriundas dos órgãos que compõem o sistema interamericano: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a citada Corte. Este trabalho tem como objetivo rever as decisões em que o Brasil foi demandado nos dois órgãos e demonstrar as contradições entre a decisão da Corte e a do Supremo Tribunal Federal em relação ao Caso Araguaia.

**Palavras-chave:** Caso Araguaia. Condenação do Estado brasileiro. Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

**Abstract:** The systems of protection of human rights can be triggered in case of violation of human rights, universal or regional sphere. The United Nations, through the Human Rights Council, represents the universal system of protection. In the regional sphere systems are European, American and African. Brazil is part of the American system of human rights protection and the Member State of the Organization of American States and signed the American Convention on Human Rights in 1992 and recognized the jurisdiction of the Inter-American Court of Human Rights in 1998 only. Since then Brazil must comply with the decisions from the agencies that make up the American system: the Inter-American Human Rights Court and cited. This paper aims to review the decisions in which Brazil was sued in both organs and demonstrate the contradictions between the decision of the Court and the Supreme Court case against the Araguaia.

**Keywords:** Araguaia Case. Condemnation of the Brazilian state. Judgment of the Inter-American Court of Human Rights.

\* Graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo; pesquisadora integrante do Grupo de Pesquisa sobre A efetividade da proteção aos Direitos Humanos no plano internacional, Faculdade de Direito/Universidade de Passo Fundo; kelinkassia@hotmail.com

\*\* Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina; Mestre em Direito – Linha de Relações Internacionais pela Universidade Federal de Santa Catarina; especialista em Direito Internacional pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul; Professora e pesquisadora da Universidade de Passo Fundo; coordenadora do Grupo de Pesquisa sobre A efetivação da proteção aos Direitos Humanos no plano internacional, Faculdade de Direito/Universidade de Passo Fundo; patriciagnoschang@gmail.com

## Introdução

Em todo o mundo existem sistemas que têm por finalidade a integração regional, mas são apenas nesses três pontos específicos que há uma efetiva integração com base nos direitos humanos.

Os sistemas regionais são caracterizados, principalmente, pelo fato de que sua atuação deve ser de aperfeiçoamento, o qual é realizado por meio da criação de novos direitos ou mesmo de melhoria dos já existentes, tudo com base nas peculiaridades de cada região.

Desse modo, cria-se um universo de instrumentos acessíveis a todos os indivíduos para solucionar casos de violação dos Direitos Humanos, possibilitando a quem sofre violação de direito escolher o melhor meio para encontrar a solução, tendo uma vez que, conforme Piovesan (2008, p. 242), “[...] direitos idênticos são tutelados por dois ou mais instrumentos de alcance global ou regional, ou, ainda, de alcance geral ou especial.”

Assim, cria-se um rol de possibilidades de acesso aos meios de defesa destes direitos, cabendo ao indivíduo a escolha do meio mais eficaz e acessível para protegê-los. Com a criação dos sistemas regionais, alcançaram-se pontos geográficos que até então não haviam sido explorados pelo sistema global.

A República Federativa do Brasil integra o sistema universal sendo parte do Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) e regionalmente o sistema interamericano, mediante a Organização dos Estados Americanos (OEA). O objetivo deste artigo será apresentar os resultados parciais encontrados, até o momento, pelo grupo de pesquisa que integram as autoras.

## 1 O Sistema Interamericano de Direitos Humanos

A Organização dos Estados Americanos foi criada pela Carta de Bogotá, em 1948. Juntamente com esse tratado, foi assinada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, com o objetivo de proporcionar proteção regional aos direitos humanos aos países americanos.

A Resolução VIII da V Reunião de Consulta dos Ministros das Relações Exteriores, em 1959, estabeleceu a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que começou a trabalhar no ano seguinte, e tinha como função promover os direitos estabelecidos tanto na Carta de Bogotá quanto na Declaração de Direitos e Deveres do Homem (MAZZUOLI, 2006).

No entanto, o Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos tem sua efetividade com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em 1969, também conhecidos como Pacto de São José da Costa Rica, a qual entrou em vigor apenas em 1978, após obter o número mínimo de ratificações. Esse tratado, também, instituiu a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com sede em São José na Costa Rica (MAZZUOLI, 2006).

A Convenção não vem apenas com o intuito de garantir o respeito aos direitos fundamentais sob pena de responsabilizar o Estado, como também tão logo

fala de respeito, traz obrigações de fazer e de não fazer. Estas obrigações limitam o poder público perante os direitos do indivíduo, ressaltando que o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra em grau de superioridade face ao poder do Estado. Já a obrigação de fazer, insere no âmbito de deveres do Estado o dever de estruturar da melhor forma possível seu país, de modo a prevenir, investigar ou até mesmo punir violações aos direitos da pessoa humana (RAMOS, 2002).

A responsabilização do Estado perante a comunidade internacional é realizada por meio de dois órgãos oriundos da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme está previsto em seu artigo 33:

**Artigo 33.** São competentes para conhecer dos assuntos relacionados com o cumprimento dos compromissos assumidos pelos Estados-Partes nesta Convenção:

- a. a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Comissão; e
- b. a Corte Interamericana de Direitos Humanos, doravante denominada a Corte. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Nestes órgãos encontramos os instrumentos de reparação dos direitos violados, e, assim, a garantia do efetivo cumprimento do dever de zelar pela proteção dos direitos humanos.

A Convenção Americana de Direitos Humanos estabelece que qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental, legalmente reconhecida em um ou mais Estados-membros da OEA, podem apresentar à Comissão petições que contenham denúncias ou queixas de violações de direitos humanos reconhecidas pelos tratados internacionais. Assim, a Comissão é o primeiro órgão a receber a petição, exarando, após uma análise adequada, um relatório que diga acerca da responsabilização do Estado (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Para ser possível a responsabilização do Estado por uma violação aos direitos humanos, faz-se necessário, inicialmente, que este tenha ratificado a Convenção referida, e, portanto, reconheça a competência da Comissão.

Ainda, antes de apresentar uma queixa contra um Estado-membro, devem ser analisados três pontos condicionais para tanto:

*Primeira*, o Estado acusado deverá ter violado um dos direitos estabelecidos na Convenção Americana ou na Declaração Americana; *Segunda*, deverá o queixoso ter esgotado todos os recursos legais disponíveis no Estado onde ocorreu a violação, e a petição à Comissão deverá ser apresentada dentro dos seus meses da data da decisão final sobre o caso pelo tribunal correspondente (“esgotar os recursos” significa que, antes de recorrer à Comissão, o caso deverá ter sido apresentado aos tribunais de justiça ou às autoridades do país de que se trate, sem que se tenham obtido resultados positivos); e terceira, a queixa não deverá estar pendente de outro procedimento internacional. (DIREITOS HUMANOS DHNET, 2012).

Importante ressaltar que essas condições podem ser dispensáveis, desde que possa ser verificado que a vítima teve negado seu acesso aos meios internos de solução, se houve impedimento em obter satisfação, ou, ainda, se as leis internas não asseguram o devido acesso aos procedimentos legais de proteção dos direitos violados. Por fim, nos casos em que for constatada demora do poder judiciário em analisar o devido processo, também possibilitam à vítima o acesso direto à Comissão.

Igualmente, cabe analisar também como requisito de admissibilidade a inexistência de litispendência internacional, ou seja, se a mesma questão não está pendente de análise em outra instância internacional (PIOVESAN, 2008).

Após a decisão quanto à admissibilidade, é comunicado ao Governo acerca da acusação e solicitado que este encaminhe à Comissão informações suficientes para que possa ser analisado se existem ou subsistem os motivos da petição ou comunicação.

Em caso de as informações demonstrarem a inexistência de motivos para que seja dado prosseguimento à denúncia, a Comissão mandará arquivar o expediente. Existem situações em que se faz necessário uma análise mais apurada acerca dos fatos. Nesses casos, o expediente não é arquivado, sendo iniciada uma investigação pela própria Comissão, com conhecimento prévio das partes.

Encerrada a investigação e o exame apurado da matéria, a Comissão buscará uma solução amigável entre as partes. Restando inexitosa a tentativa de acordo, a Comissão poderá emitir suas próprias conclusões em ralação ao caso, comunicando logo em seguida o Estado, o qual tem o prazo de três meses para reparar os danos causados de acordo com as recomendações recebidas.

Em caso de o Estado-membro não cumprir as recomendações, pode a Comissão publicar suas conclusões em um relatório anual encaminhado à Assembleia da Organização dos Estados Americanos, ou ainda, como última providência, enviar o caso para ser apreciado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, se o Estado tiver reconhecido a sua jurisdição, mediante declaração expressa e específica (DIREITOS HUMANOS DHNET, 2012).

O artigo 61 da Convenção estabelece que “[...] somente os Estados Partes e a Comissão têm direito de submeter caso à decisão da Corte”, não sendo possível a legitimação do indivíduo para tanto.

O Novo Regulamento da Comissão, adotado em 1 de maio de 2001, refere que o caso somente será submetido à Corte se não houver decisão fundada na maioria absoluta dos membros da Comissão. Quanto ao Novo Regulamento, Piovesan (2008) menciona que:

O Novo Regulamento introduz, assim, a judicialização do sistema interamericano. Se, anteriormente, cabia à Comissão Interamericana, a partir de uma avaliação discricionária, sem parâmetros objetivos, submeter à apreciação da Corte Interamericana caso em que não se obteve solução amistosa, com o novo Regulamento, o encaminhamento à Corte se faz de forma direta e automática. O sistema ganha maior tônica de “juridicidade”, reduzindo a seletividade política, que, até então, era realizada pela Comissão Interamericana.

Com o advento do Novo Regulamento, torna possível que a Comissão, de ofício, solicite ao Estado em questão a adoção de medidas cautelares nos casos em que é constatada gravidade ou urgência, com a finalidade de evitar danos irreparáveis, podendo, também, solicitar a adoção de medidas provisórias, em matéria que ainda não tenha sido submetida à Corte.

A Corte, sediada em San José na Costa Rica, julga as violações aos direitos humanos, uma vez concluído o trâmite na Comissão. É um órgão jurisdicional autônomo, que tem por objetivo a aplicação e a interpretação da Convenção. É composta por sete juízes nacionais de Estados-membros da OEA, escolhidos a título pessoal pelos Estados-partes da Convenção.

Segundo Ramos (2002), compete à Corte Interamericana de Direitos Humanos:

[...] conhecer casos contenciosos quando o Estado demandado tenha formulado declaração unilateral de reconhecimento de sua jurisdição. Além disso, pode ser acionada por qualquer país da OEA para interpretar norma relativa a tratados de direitos humanos no seio interamericano.

Assim, a Corte apresenta competência contenciosa e consultiva. No que se refere ao plano consultivo, ela se estende a todos os países que integram a OEA, independente de fazerem ou não parte da Convenção. Desse modo, qualquer membro da OEA pode solicitar um parecer da Corte quanto à interpretação de um tratado relativo à proteção dos direitos humanos ou mesmo da Convenção.

## 2 O Brasil e o Sistema Interamericano

Inicialmente, cabe salientar que um dos pontos principais dos Direitos Humanos é a democracia, sem a qual não seria possível aviventar nenhum tipo de respeito ao direito alheio, tampouco garantir proteção aos direitos fundamentais de cada cidadão. Ademais, é nos países sem democracia que se encontram os maiores desrespeitos aos direitos humanos, onde os indivíduos não têm nenhum tipo de garantia, nem mesmo liberdade para reivindicá-las.

Assim, o Brasil não aderiu à democratização desde o princípio, nem mesmo se falou em proteção de Direitos Humanos tão cedo. Foi somente após o regime ditatorial, em um momento em que o cenário mundial se voltava para o fim da Guerra Fria, que o Brasil promulgou sua primeira constituição com enfoque na democracia, e que então trouxe o tema à tona.

Após o ano de 1985, o Estado brasileiro passou a ser reformulado, iniciando uma reinserção no sistema global, adotando importantes medidas para incorporar diversos instrumentos internacionais de proteção dos Direitos Humanos. Segundo Piovesan (2008), a democracia ensejou “[...] um avanço extremamente significativo no âmbito do reconhecimento, cada vez maior, da existência de obrigações internacionais em matéria de direitos humanos.”

A Constituição de 1988 abriu as portas para a democratização do Estado, bem como ao desenvolvimento e à proteção dos direitos humanos, iniciando, as-

sim, sua participação na esfera internacional na proteção destes direitos, além da previsão já existente internamente.

Nesse sentido, o Estado brasileiro aceita que a comunidade internacional fiscalize e controle seu funcionamento em relação às obrigações assumidas, mediante um sistema de monitoramento efetuado por órgãos de supervisão internacional. Dessa forma, mesmo em situação de emergência, deve garantir e proteger um núcleo de direitos básicos e inderrogáveis (PIOVESAN, 2008).

Na esfera regional, o Brasil reconheceu a competência jurisdicional da Corte Interamericana de Direitos Humanos em dezembro de 1998. Desde então, o Estado brasileiro com o sistema interamericano foram se intensificando, ao passo que a democracia foi criando raízes, tratados foram ratificados e a proteção dos direitos humanos foi trazida como direitos fundamentais previstos na Constituição.

## **2.1 As recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos nas petições em que o Brasil foi acionado**

O regulamento da Comissão permite a qualquer pessoa, grupo de pessoas ou organização não governamental a capacidade postulatória. Essa previsão, inserida no rol de atribuições da Comissão em 1965, na II Conferência Interamericana Extraordinária, no Rio de Janeiro, aproxima o Sistema Interamericano das vítimas (MATOS BRITO, 2012).

O Brasil, após ser notificado pela Comissão, será representado por meio de seus órgãos da Administração Pública: Advocacia-Geral da União, Ministério das Relações Exteriores e Secretaria Especial dos Direitos Humanos. É importante que esses órgãos atuem conjuntamente, cada um no seu âmbito de competência, na defesa que será apresentada perante a Comissão. De acordo com Matos Brito (2012), “[...] nenhum desses participantes deve desempenhar seu papel de forma isolada. A unificação do discurso e a atuação em coordenação deve ser buscada no plano interno, a fim de que a defesa estatal seja uníssona e coerente na esfera internacional.”

O Estado brasileiro foi acionado seis vezes na Comissão, o que originou relatórios de admissibilidade e arquivamento. A primeira petição foi protocolada em 1996 no caso Eldorado dos Carajás, no qual os peticionários alegaram que agentes do Estado brasileiro assassinaram 19 trabalhadores rurais e feriram outras dezenas deles, ao desalojá-los de uma rodovia pública onde estavam acampados. O Estado alegou que os peticionários não haviam esgotado os recursos internos e a Comissão não tinha competência para analisar o fato. O argumento foi rejeitado (Relatório n. 21/03) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

No ano seguinte, houve a chacina de 16 indígenas Yanomami, os quais foram representados pelo Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL), e outras organizações não governamentais, denunciando suposta negligência do Governo brasileiro no massacre dos índios ocorrido em julho de 1993, na região de Haximu, Venezuela.

Com efeito, os peticionários afirmam que, entre os meses de junho e julho de 1993, em dois incidentes, garimpeiros brasileiros assas-

sinaram 16 indígenas Yanomami na região de Haximu, inclusive anciãos, mulheres e crianças. Posteriormente, segundo os peticionários, a fim de escapar de possíveis retaliações do povo indígena, os garimpeiros, saíram da Venezuela por aeroportos ilegais da região, e teriam se refugiado na cidade de Boa Vista, estado de Roraima, no Brasil. Segundo os peticionários, depois do massacre os governos do Brasil e da Venezuela assinaram um acordo bilateral (“Comissão Bilateral”), pelo qual se decidiu que o Brasil se encarregaria de investigar o ocorrido e punir os responsáveis. Os peticionários destacam que uma inspeção na área do massacre determinou que os fatos teriam ocorrido em território venezuelano, mas que, por se tratar de um crime de genocídio supostamente perpetrado por garimpeiros brasileiros, acordou-se que a investigação e o processo do Massacre de Haximu era da competência da Justiça Federal brasileira. Em sua última comunicação apresentada em 16 de julho de 2004, os peticionários indicaram que até aquela data tinham se passado 11 anos desde o Massacre de Haximu sem que houvesse uma decisão definitiva sobre os recursos da jurisdição interna. Com base nisso, os peticionários alegaram que existia atraso injustificado na decisão sobre os mencionados recursos e que a petição era admissível, em conformidade com o artigo 46.2.c da Convenção Americana. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A Comissão decidiu arquivar a petição considerando que os réus foram julgados e houve recurso até as últimas cortes brasileiras, tanto no STJ quanto no STF. Assim, a Comissão considerou que faltavam elementos necessários para:

[...] determinar se existem ou subsistem os motivos desta petição. Levando em conta a falta desses elementos, a CIDH decide arquivar a presente petição, em conformidade com o artigo 48.1.b da Convenção Americana e o artigo 42.1.a do Regulamento da CIDH (Relatório n. 88/11). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Em 1998 a petição mais conhecida pelos brasileiros foi protocolada na Comissão Interamericana, Maria da Penha Maia Fernandes, representada pelo CEJIL e pelo Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (Cladem). Os peticionários alegavam que o Brasil havia sido tolerante com a violência cometida por Marco Antonio Heredia Viveiros, em sua residência, contra sua esposa durante os anos que conviveram em matrimônio, que culminou em uma tentativa de homicídio e novas agressões em maio de 1993. Maria da Penha, em decorrência “[...] dessas agressões, sofre de paraplegia irreversível e outras enfermidades desde esse ano. Denuncia-se a tolerância do Estado, por não haver efetivamente tomado por mais de 15 anos [...]” as medidas necessárias, apesar das denúncias realizadas, para processar e punir o agressor (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Assim, a petição denunciou,

[...] a violação dos artigos 1(1) (Obrigação de respeitar os direitos); 8 (Garantias judiciais); 24 (Igualdade perante a lei) e 25 (Proteção

judicial) da Convenção Americana, em relação aos artigos II e XVIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (doravante denominada “a Declaração”), bem como dos artigos 3, 4,a,b,c,d,e,f,g, 5 e 7 da Convenção de Belém do Pará. A Comissão fez passar a petição pelos trâmites regulamentares. Uma vez que o Estado não apresentou comentários sobre a petição, apesar dos repetidos requerimentos da Comissão, os peticionários solicitaram que se presume serem verdadeiros os fatos relatados na petição aplicando-se o artigo 42 do Regulamento da Comissão. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Um dos resultados da petição foi a elaboração de Lei n. 11.340/2006, com o objetivo de punir os agressores contra a violência de gênero, e o comprometimento do Estado brasileiro em realizar campanhas contra esse tipo de violência.

Em 2003, outra petição foi apresentada à Comissão Interamericana, tendo como suposta vítima Ivan Rocha (locutor de rádio, cujo nome verdadeiro era Valdeci de Jesus). Os peticionários alegavam que a vítima desapareceu em 22 de abril de 1991, “[...] supostamente em represália por suas denúncias sobre grupos de extermínio que vinham atuando no sul do Estado da Bahia, no qual estariam envolvidos tanto policiais como um deputado.”(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011) De acordo com a petição, o desaparecimento ocorreu após a suposta vítima haver informado em seu programa de rádio *A Voz de Ivan Rocha* que entregaria a uma autoridade uma lista com os nomes de vários policiais e de um deputado supostamente envolvidos nos crimes cometidos pelos grupos de extermínio. A peticionária ressaltou que o Estado não encontrou os autores materiais e/ou intelectuais do crime, nem determinou o paradeiro da suposta vítima (Relatório n. 5/11).(CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Após a defesa do Estado brasileiro que alegou ser a Comissão incompetente para decidir sobre o caso, esta decidiu ao contrário e determinou que continuassem com o procedimento.

A última petição apresentada à Comissão Interamericana, em 2006, foi a do caso Celso Daniel. O peticionário, seu filho Bruno Jose Daniel Filho, solicitou “[...] a intervenção da Comissão para assegurar que as investigações sobre a morte de Celso Daniel (a “suposta vítima”), ex-prefeito da cidade de Santo André, São Paulo, fossem realizadas pela Polícia Federal ao invés da Polícia Civil.” (Relatório n. 131/10). (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Segundo o peticionário, a investigação realizada pela Polícia Civil apresentava irregularidades e contradições em relação ao sequestro, detenção e às circunstâncias nas quais ocorreu morte da suposta vítima, entre 9 e 10 de janeiro de 2002. A Comissão decidiu pelo arquivamento da petição em razão da falta de “[...] elementos necessários para adotar uma decisão com respeito à admissibilidade desta petição, apesar das reiteradas solicitações de informação apresentadas ao peticionário.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). A Comissão entendeu que não possuía “[...] informações acerca do esgotamento dos recursos internos e outros requisitos relacionados à admissibilidade, tampouco possui in-

formação sobre se ainda existem os motivos da presente petição.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Também, nos procedimentos da Corte Interamericana De Direitos Humanos foram determinadas nos últimos anos três medidas cautelares, nos casos: Comunidades Indígenas do Xingu (MC 382/10); Adolescentes internados na Unidade de Internação Socioeducativa (Unis) (MC 224/09); e, Pessoas Privadas da Liberdade na Penitenciária Polinter-Neves (MC 236/08) (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). A primeira refere-se à questão da instalação da hidrelétrica de Belo Monte no Pará e à proteção da comunidade indígena do Xingu; já as duas últimas às violações da integridade física dos detentos nas duas casas de detenção, o que não é novidade no sistema prisional brasileiro, que sofre com a superlotação e ausência de gestão adequada.

## 2.2 As sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos nos processos em que o Brasil foi demandado

O Estado brasileiro foi réu em cinco processos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, até o momento. A primeira demanda foi o Caso Nogueira de Carvalho e Outros *versus* Brasil, submetido à Corte em janeiro de 2005, na qual o Brasil foi absolvido. A sentença foi proferida em 28 de novembro de 2006 (COELHO, 2007).

Diferentemente do Caso Ximenes Lopes *versus*. Brasil, que gerou a primeira condenação do Estado brasileiro no sistema interamericano, o Caso Damião Ximenes foi apresentado à Corte pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em janeiro de 2004 e a sentença proferida em julho de 2006 (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Damião era portador de deficiência mental e foi submetido a condições desumanas e degradantes na sua hospitalização na Casa de Repouso Guararapes, onde faleceu decorrente de maus tratos. A vítima foi internada em 1 de outubro de 1999 “[...] para receber tratamento psiquiátrico na Casa de Repouso Guararapes, um centro de atendimento psiquiátrico privado, que operava no âmbito do sistema público de saúde do Brasil, chamado Sistema Único de Saúde) [...]”, localizada no município de Sobral, Estado do Ceará. Damião Ximenes Lopes faleceu em 4 de outubro de 1999 na Casa de Repouso Guararapes, após três dias de internação (BORGES, 2009). O Estado brasileiro foi condenado por omissão, pois não processou nem julgou os responsáveis pelos fatos ocorridos com a vítima. A condenação brasileira trouxe à baila a situação das casas de tratamento psiquiátrico no país. A indenização à família de Damião foi paga somente em 17 de agosto de 2007, um ano após a sentença (BORGES, 2009).

O Relatório de supervisão do cumprimento da sentença da Corte é realizado anualmente. No último relatório de 17 de maio de 2010 o Brasil ainda não havia cumprido na totalidade as determinações contidas na sentença do caso Damião (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Dois julgamentos ocorreram no ano de 2009 com os casos Escher e Outros *versus*. Brasil e Garibaldi *versus*. Brasil. Em 20 de dezembro de 2007 a Comissão remeteu o relatório à Corte Interamericana, concluindo que o Estado

[...] é responsável internacionalmente “[...] pela violação [dos direitos humanos] em prejuízo de Arle[i] José Escher, Dalton Luciano de Vargas, Delfino José Becker, Pedro Alves Cabral, Celso Aghinoni e Eduardo Aghinoni”, membros das organizações COANA e ADECON. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Por sua vez, em seu escrito de petições e argumentos, os representantes apresentaram uma lista de trinta e quatro pessoas, que a seu critério seriam as supostas vítimas deste caso 64. Afirmaram que, em virtude do caráter secreto do procedimento de interceptação e gravação telefônica previsto na Lei No. 9.296/96, “em nenhum momento, durante o procedimento junto [à Comissão], delimitaram as [supostas] vítimas das violações, nomeando-as [, haja vista que] no ano 2000, quando a denúncia foi apresentada, as organizações peticionárias não detinham condições de saber a amplitude das interceptações telefônicas ilegais [e] a totalidade das pessoas que tiveram conversas telefônicas ouvidas e gravadas pela Polícia Militar do Estado do Paraná. Sabia-se somente [de] um pequeno grupo de integrantes e lideranças da COANA e ADECON, [cujas chamadas haviam sido] interceptad[a]s porque suas conversas foram divulgadas na mídia local e nacional [...]. Por isso, somente em 2004 [...] foi possível te[r] conhecimento e acesso a todas as transcrições das gravações”. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

A Corte condenou o Brasil ao pagamento de uma compensação de danos imateriais no valor de US\$ 20.000 (vinte mil dólares) para cada vítima; essa quantia deverá ser paga diretamente aos beneficiários no prazo de um ano, contado a partir da notificação da sentença (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011). Na primeira supervisão realizada pela Corte em 2010, o Estado brasileiro ainda não havia publicado a sentença em jornal de grande circulação por se tratar de texto muito longo. O Brasil requereu a publicação do resumo desta e foi atendido pela Corte.

No Caso conhecido como Sétimo Garibaldi (Garibaldi *versus* Brasil), julgado em 2009 pela Corte, a Comissão alega a responsabilidade por omissão do Estado brasileiro decorrente do descumprimento da obrigação de investigar e punir “[...] o homicídio do Senhor Sétimo Garibaldi, ocorrido em 27 de novembro de 1998; [durante] uma operação extrajudicial de despejo das famílias de trabalhadores sem terra, que ocupavam uma fazenda no município de Querência do Norte, Estado do Paraná.” O Brasil foi condenado a tomar as medidas adequadas para processar e julgar os responsáveis pelo homicídio da vítima, bem como pagar indenização aos seus familiares (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

Em 22 de fevereiro de 2011 o Relatório da Corte sobre a supervisão do cumprimento da sentença apontou que o Brasil ainda não havia cumprido na

totalidade com as determinações da sentença, permanecendo a supervisão em aberto. O Brasil “[...] informou que em 22 de setembro de 2010 foi emitido o Decreto No. 7.307/10, o qual autorizou a Secretaria dos Direitos Humanos a dar cumprimento à Sentença da Corte, em particular o pagamento das indenizações às vítimas.” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011).

O último caso julgado pela Corte Interamericana contra o Brasil foi o conhecido Caso da Guerrilha do Araguaia – Caso Gomes Lund e outros; este caso será analisado de maneira especial na seção 3 por se tratar de um resgate histórico dos brasileiros.

### **3 O Caso da Guerrilha do Araguaia – Gomes Lund e outros versus Brasil**

Ao longo da história do Estado brasileiro muito se falou em lutas, ideologias, grupos que se organizavam em prol de seus objetivos, mas nada a se comparar com o período da Ditadura. Período este comandado por militares que exerciam seu poderio sem limite algum em nome da Segurança Nacional.

Muitas foram as vítimas desse regime imposto por pessoas que deveriam usar suas armas em nome da paz e da justiça e não da ânsia de poder. Representantes políticos, estudantes, trabalhadores rurais, entre tantos outros que passaram a ter seus direitos privados, seus atos censurados e seus dias guarnecidos pelo temor, tudo isso acobertado por um lema altruísta.

Nessa época de intensa repressão, pessoas passaram a reunir-se em grupos geograficamente isolados e espalhados pelo território nacional a fim de defender o que lhes estava sendo privado. Foi nesse momento histórico que em São Domingos das Latas e em São Geraldo, às margens do Rio Araguaia, no Sul do Pará, formou-se um movimento guerrilheiro, o qual reuniu cerca de 20 mil habitantes do local, 69 militantes do partido político PC do B, desmembrado do então PCB, e cerca de 17 camponeses que se integraram ao movimento (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Ao que tudo indica, o foco nunca foi a violência, mas os militantes não encontraram outra solução para alcançar o seu objetivo. O Governo brasileiro enviou cerca de 20 mil homens do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Federal e Polícias Militares munidos do que havia de melhor na indústria bélica da época para o combate. O que era para ser uma luta por direitos reprimidos, passou a ser o esfacelamento sem piedade de direitos fundamentais de todo cidadão.

Os militantes apanhados pelos ditadores não morriam em guerra, mas eram presos e torturados por longos dias até chegar o seu fim. Segundo o Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964:

A Comissão de Representação Externa de Busca dos Desaparecidos, presidida pelo deputado federal Nilmário Miranda, conseguiu obter os relatórios das Forças Armadas, com algumas informações falsas e incompletas. Se verdadeiras as datas das mortes contidas nesses relatórios, mostram que, em muitos casos, os desaparecidos,

como os da Guerrilha do Araguaia, ficaram por longo tempo, presos, sendo torturados. (DIREITOS HUMANOS DHNET, 2012);

Após anos de verdadeiro terror, diante de forte pressão pela opinião pública, em 1979 foi promulgada a Lei n. 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia, a qual concedeu a muitos presos políticos, exilados e clandestinos o retorno a seus lares. Entretanto, muitas pessoas não retornaram, elevando o número de desaparecidos e supostamente mortos. Conforme relatado no Dossiê de Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964:

Pressionado pela opinião pública, o regime militar foi obrigado a conceder a Anistia, muito embora não fosse aquela anistia que todos clamavam, ampla, geral e irrestrita. Mas uma anistia onde foi incluída a humilhante proposição de se dar um atestado de paradeiro ignorado ou de morte presumida, aos desaparecidos, pretendendo assim eximir a ditadura de suas responsabilidades, e impedir a elucidação das reais circunstâncias dos crimes cometidos. Enquanto a ditadura procurava, assim, ocultar seus crimes, resolvendo burocraticamente a ausência de dezenas de militantes, apresentávamos à Nação a descoberta do corpo do primeiro desaparecido político, Luiz Eurico Tejera Lisbôa, localizado – enterrado como indigente – sob nome falso, no Cemitério Dom Bosco, em Perus, na periferia de São Paulo. A anistia política representou, na verdade, uma autoanistia para os envolvidos nas ações repressivas após o golpe de 1964. Contudo eles foram “anistiados” não por império da lei, mas por uma interpretação, na qual a pretensa “abertura política” poderia retroceder, segundo os próprios setores do regime, se houvesse por parte das oposições, uma postura “revanchista”. O termo revanchismo tem sido usado para criticar a atitude daqueles que insistem em investigar os casos dos mortos e desaparecidos pela repressão política e exigem o julgamento dos responsáveis por tais crimes. (DIREITOS HUMANOS, DHNET, 2012).

Mesmo após a Lei da Anistia, muitas vítimas do regime militar permaneceram presas, até a reformulação da Lei de Segurança Nacional (LSN), por meio da qual as penas foram atenuadas.

Com o fim do Regime Ditatorial, nenhuma providência foi tomada, nenhuma responsabilidade foi assumida. As atrocidades cometidas pelos militares e por todo o grupo que os cercava, incluindo até mesmo médicos legistas não foram investigados ou punidos. Anos se passaram, muitas ações foram propostas e muitas foram arquivadas sem nenhuma providência a ser tomada. Até o presente momento não se tiveram notícias quanto ao paradeiro dos corpos de inúmeras pessoas que foram brutalmente assassinadas pelos ditadores na época do fato. As circunstâncias dos desaparecimentos, a não localização dos restos mortais e a falta de investigação dos responsáveis fizeram com que as famílias buscassem soluções perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

A denúncia versou sobre a detenção ilegal e arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de pelo menos 70 membros do movimento conhecido como

Guerrilha do Araguaia entre os anos 1972 e 1975 e da consequente falta de investigação desses atos, o que se relaciona com a edição da Lei n. 6.683, de 28 de agosto de 1979, Lei da Anistia, e com o sigilo permanente sobre documentos a respeito dessa operação estatal.

Em que pese o Brasil ter ratificado a Convenção Americana de Direitos Humanos, estabelecendo que apenas os crimes cometidos a partir de 1998 poderiam ser apreciados, a Corte Interamericana de Direitos Humanos entendeu que era competente para julgar o caso da “Guerrilha do Araguaia”, uma vez que, tendo os corpos desaparecidos em 1972 e não tendo sido encontrados até o presente momento, trata-se de crime permanente. Após um longo período de investigação, em 14 de dezembro de 2010, foi divulgada sentença prolatada pela Corte Interamericana, datada de 24 de novembro de 2010, condenando o Brasil no caso “Julia Gomes Lund e outros”, conhecido como “Guerrilha do Araguaia” (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Diferentemente de todas as outras sentenças, esta não foi cumprida até o presente momento, assim como não há previsão para seu cumprimento, pois não se trata apenas de indenização, mas de anulação ou revogação de norma existente no direito interno.

Tal sentença prolatada pela Corte determinou que o Estado brasileiro não apenas indenize os familiares das vítimas, mas que encontre o paradeiro de todos os corpos, punindo os responsáveis, preste atendimento médico e psicológico a todos os familiares, construa monumentos simbólicos que homenageiem as vítimas, designando um dia como “o dia do desaparecimento político” para se lembrar de todos os desaparecidos, e, principalmente, declare que a Lei da Anistia é incompatível com a Convenção Americana.

Nesse sentido:

Este Tribunal, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, os órgãos das Nações Unidas e outros organismos universais e regionais de proteção dos direitos humanos pronunciaram-se sobre a incompatibilidade das leis de anistia, relativas a graves violações de direitos humanos com o Direito Internacional e as obrigações internacionais dos Estados. (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2010).

Igualmente, a Corte Interamericana concluiu que a Lei da Anistia impossibilitou a atuação do Estado brasileiro no presente Caso, considerando que impediu a efetiva promoção das ações que se faziam necessárias, não sendo possível realizar uma investigação eficaz, bem como aplicar sanções aos responsáveis.

Destarte, a Ordem dos Advogados do Brasil, em 21 de outubro de 2008, ingressou com Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 153, perante o Supremo Tribunal Federal, alegando que o artigo 1º da Lei n. 6.623, de 28 de agosto de 1979, não passa de uma notória controvérsia constitucional, tendo como pedido principal:

b) a procedência do pedido de mérito, para que esse Colendo Tribunal dê à Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, interpretação conforme a Constituição, de modo a declarar, à luz de seus preceitos fundamentais, que a anistia concedida pela citada lei aos crimes políticos ou conexos não se estende aos crimes comuns praticados pelos agentes da repressão contra opositores políticos, durante o regime militar (1964/1985). (BRASIL, 2012).

Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal, por maioria dos votos, julgou improcedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153, justificando que a Lei da Anistia significa o esquecimento de todos os crimes praticados pela Ditadura Militar (BRASIL, 2012).

Diante dessas duas situações expostas, é notadamente perceptível o impasse no qual o Estado brasileiro se encontra, considerando que a Lei da Anistia foi objeto de julgamento de uma instância internacional e da mais alta instância nacional, tendo resultado em extrema divergência de ambas.

## **Conclusão**

Ao analisar o Sistema Interamericano de proteção aos Direitos Humanos, percebe-se a sua dinâmica e o objetivo deste em esclarecer as violações de direitos humanos que lhe são apresentadas tendo por suporte a Convenção Americana de Direitos Humanos e os outros tratados que integram o sistema. Tanto a Comissão quanto a Corte trabalham com afinco, buscando resolver as questões que lhes são concernentes. Ambas também não se contentam apenas com a decisão final do procedimento ou do julgamento e conferem anualmente por meio de relatórios se suas decisões foram acatadas na totalidade pelos Estados demandados.

Observa-se que o Estado brasileiro está efetivamente no Sistema Interamericano desde 1998, são apenas 05 demandas em 12 anos. A quantidade de demandas é pequena considerando, um país com cerca de 192 milhões de habitantes. Poder-se-ia concluir que não há significativas violações de direitos humanos no Brasil considerando a proporção número de habitantes/número de demandas na Corte. Infelizmente não! As poucas demandas na Corte Interamericana devem-se ao desconhecimento da população brasileira da possibilidade de buscar a reparação de direitos violados na esfera internacional. Logicamente isso vem mudando, principalmente após a primeira condenação do Brasil no Caso Damião Ximenes e agora com o Caso Araguaia, que ganhou repercussão nacional.

A sentença do Caso Araguaia, como já mencionado, não determinou, somente, que o Estado brasileiro deve reparar os familiares das vítimas, publicar a decisão, encontrar os desaparecidos e fazer um memorial a esse período. Esta sentença determinou um resgate público da história do povo brasileiro que insiste em ficar escondida e abafada.

Dessa forma, se o Brasil deixar de cumprir a sentença prolatada pela Corte, estará indo contra toda a comunidade internacional, bem como contra o que sua

própria constituição tem por base. Igualmente, se cumprir a sentença, estará indo contra seu próprio posicionamento, considerando a decisão do STF.

## Referências

BORGES, Nadine. *Damião Ximenes: Primeira condenação do Brasil na Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Revan, 2009.

BRASIL. *A Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 7 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153*. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

COELHO, Rodrigo Meirelles Gaspar. *Proteção Internacional dos Direitos Humanos: A Corte Interamericana e a Implementação de suas Sentenças no Brasil*. Curitiba: Juruá, 2007.

COMISSÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.cidh.org>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 6 dez. 2011.

\_\_\_\_\_. *Gomes Lund e outros*. Sentença de 24 nov. 2010). Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

DIREITOS HUMANOS DHNET. *Comissão Interamericana de Direitos Humanos e Corte Interamericana de Direitos Humanos*. Disponível em: <[www.dhnet.org.br](http://www.dhnet.org.br)>. Acesso em: 6 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. *Como apresentar denúncias no sistema interamericano*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 5 nov. 2011.

\_\_\_\_\_. *Dossiê dos Mortos e Desaparecidos Políticos a partir de 1964*. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br>>. Acesso em: 6 fev. 2012.

GLOBAL RIGHTS. *Manual de Procedimentos no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*. Disponível em: <<http://www.globalrights.org>>. Acesso em: 6 nov. 2011.

MATOS BRITO, Sergio Ramos de. *Direitos Humanos na Organização dos Estados Americanos: Análise da atuação brasileira ante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Advocacia Geral da União*. Disponível em: <[http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id\\_site=4922](http://www.agu.gov.br/sistemas/site/TemplateImagemTextoThumb.aspx?idConteudo=113927&ordenacao=1&id_site=4922)>. Acesso em: 7 jan. 2012.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. São Paulo: Saraiva, 2008.

RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

Data da submissão: 9 de fevereiro de 2012  
Avaliado em: 24 de fevereiro de 2012 (Avaliador A)  
Avaliado em: 13 de março de 2012 (Avaliador B)  
Aceito em: 1 de julho de 2012